



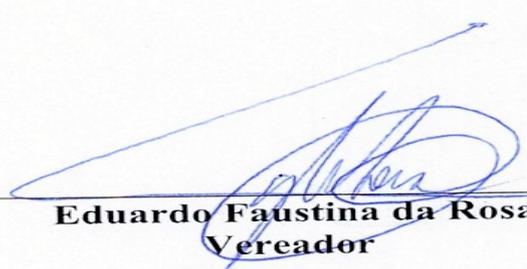
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **ELISIO SGROTT**  
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba  
Município de Imbituba/SC

## **PROJETO DE LEI Nº 5.452/2022**

**Vereador EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (PP)**, com assento nesta Casa Legislativa, nos com fundamento na Legislação em vigor, vem no exercício de suas prerrogativas, à presença de Vossa Excelência apresentar para tramitação, o presente Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A JUNTADA DE DOCUMENTOS POR ADVOGADOS, REGULARMENTE INSCRITOS NO SEU ÓRGÃO DE CLASSE, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA”.

Nestes termos, requer a tramitação e sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Eduardo Faustina da Rosa**  
Vereador



**Vereador EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (PP)**, no exercício de suas prerrogativas legislativas, consoante o art. 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba e Art. 70 da Lei Orgânica Municipal, vem, na forma regimental, à presença de Vossa Excelência propor para deliberação do Plenário:

**PROJETO DE LEI Nº 5.452, DE 07 DE ABRIL DE 2022.**

“Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados, regularmente inscritos no seu órgão de classe, no processo administrativo no âmbito da administração pública municipal direta e indireta”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA, Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a juntada de documentos por advogados constituído, no processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º A comprovação da constituição do causídico se dará por meio de procuração particular original, sem a necessidade de reconhecimento de firma.

Art. 2º A autenticação de cópias de documentos exigidos no processo administrativo poderá ser feita pelo advogado constituído, declarando este que a cópia apresentada “confere com a original”.

§ 1º Os documentos digitalizados juntados aos autos do processo administrativo por advogados têm a mesma força probante dos originais.

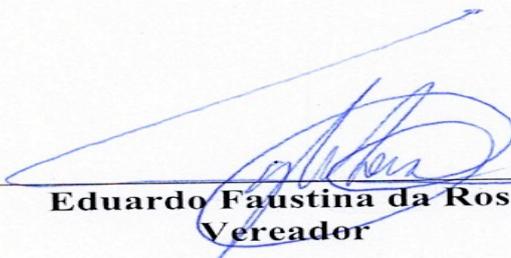
§ 2º Ressalva-se a alegação motivada e fundamentada de adulteração de documentos juntados aos autos do processo administrativo antes ou durante sua tramitação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 06 de abril de 2022.



**Rosenvaldo da Silva Júnior**  
Prefeito



**Eduardo Faustina da Rosa**  
Vereador

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

De início deve-se dizer que a advocacia exerce atividade de reconhecida importância social, sendo atividade essencial a administração da justiça, conforme preceito insculpido no art. 133 da Constituição da República.

É de se frisar também, que o advogado por vezes precisa buscar, requerer e diligenciar, por meio de processos administrativos, de âmbito municipal, para obtenção de documentos, pareceres e decisões de órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, para fundamentar seus pleitos em futuras ações judiciais e fazer comprovação em processos em curso, necessitando de agilidade na tramitação do expediente administrativo.

Como se sabe, cabe a parte comprovar suas alegações, necessitando buscar todas as certificações e autenticações necessárias para dar valor probante ao documento utilizado para a materialização de seu direito.

Sabe-se, também, que se deve resguardar e assegurar a todo custo a segurança jurídica, no entanto entraves burocráticos, como a autenticação de documentos particulares, que podem ser facilmente consultados, não deve ser utilizado como barreiras intransponíveis.

A comprovação de validade e autenticação de documentos particular podem causar grandes problemas aos litigantes de boa-fé, prolongando desnecessariamente a duração dos processos e gerando ônus evitáveis aos litigantes.

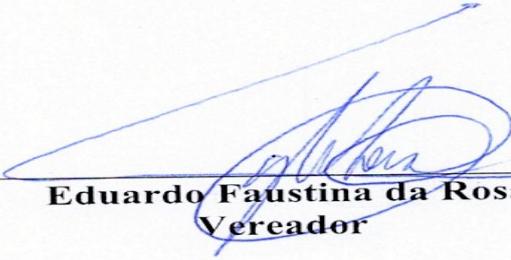
E é sob esse prisma que o presente projeto de lei encontra relevante interesse público, uma vez que facilitará o tramite dos processos administrativos e barateará os custos aos litigantes, além de reduzir as medidas burocráticas processuais, contribuindo efetivamente para a agilização dos processos administrativos na esfera da Administração Pública Municipal.



Matéria de igual teor já foi discutida, votada e sancionada no âmbito da Administração Pública Estadual, como o PL 00464/2019, e também no âmbito da Administração Pública Municipal na Câmara de Vereadores de Florianópolis e, mais recentemente, no Município de Imaruí.

Desta forma, a medida versada no presente Projeto de Lei tem por objetivo a autenticação dos documentos exigidos em cópia no processo administrativo, cuja autenticação poderá ser feita pelo advogado constituído, que estará legalmente apto para declarar sua autenticidade [confere com o original], concedendo aos documentos digitalizados, juntados aos autos do processo administrativo por advogados, a mesma força probante dos originais.

Gabinete do Vereador, em 06 de abril de 2022.



**Eduardo Faustina da Rosa**  
**Vereador**